Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA nº 3/11
Luxemburgo, 3 de Fevereiro de 2011

Imprensa e Informação

Conclusões do advogado-geral nos processos C-403/08
Football Association Premier League e o. / QC Leisure e o.
e C-429/08
Karen Murphy / Media Protection Services Ltd.

Segundo a advogada-geral Juliane Kokott, os acordos de exclusividade territorial para a transmissão de jogos de futebol são contrários ao direito da União

O direito da União não permite que as transmissões em directo de jogos de futebol da Premier League em estabelecimentos de restauração utilizando cartões descodificadores estrangeiros sejam proibidas

A Football Association Premier League (FAPL) é a organização da primeira liga de futebol inglesa que comercializa os jogos do referido campeonato. Cede aos seus operadores licenciados o direito exclusivo de emitir e explorar economicamente os jogos na sua zona de difusão, geralmente o país respectivo. De forma a garantir a exclusividade dos outros operadores licenciados, obriga os seus operadores a impedir que as suas emissões sejam vistas fora da zona de difusão. A fim de proteger esta exclusividade territorial, cada organismo de radiodifusão assume no seu contrato de licença com a FAPL a obrigação de codificar o seu sinal enviado por satélite e a transmiti-lo, assim codificado, via satélite aos assinantes no território que lhe foi atribuído. Os assinantes podem descodificar e descomprimir o sinal num descodificador que exige um cartão descodificador. Além disso, o acordo de exclusividade prevê restrições à difusão de cartões descodificadores que permitam descodificar as emissões fora do território para o qual a licença foi concedida.

Os processos na origem dos presentes pedidos de decisão prejudicial dizem respeito a tentativas efectuadas para contornar a referida exclusividade. Para tal, as empresas importam cartões descodificadores do estrangeiro, neste caso da Grécia, para o Reino Unido e oferecem-nos neste país em estabelecimentos de restauração a um preço mais reduzido do que o proposto pelo organismo de difusão desse país. Essa prática permite a transmissão em directo de jogos de futebol da Premier League em estabelecimentos de restauração do Reino Unido utilizando um cartão descodificador grego. A FAPL envida todos os esforços para impedir esta prática por via judicial. O processo C-403/08 tem por objecto uma acção cível da FAPL contra a utilização de cartões descodificadores estrangeiros. O processo C-429/08 tem origem numa acção penal contra a proprietária de um *pub* que difundia no seu estabelecimento jogos da Premier League utilizando um cartão descodificador grego. Em ambos os processos, a High Court submeteu ao Tribunal de Justiça diversas questões sobre a interpretação do direito da União.

A advogada-geral J. Kokott explica que os direitos de exclusividade em causa provocam uma divisão do mercado interno em mercados nacionais separados uns dos outros, o que, na sua opinião, constitui um sério obstáculo à livre prestação de serviços.

No que respeita a uma justificação eventual da restrição à livre prestação de serviços, a advogada-geral examina a protecção da propriedade industrial e comercial, designadamente se existem, relativamente às transmissões por satélite de jogos de futebol, direitos cujo objecto específico exija a compartimentação do mercado interno. Começa por afirmar que o objecto específico deste conjunto de direitos reside na sua exploração económica. No caso vertente, a transmissão em directo dos jogos de futebol é remunerada através do pagamento da taxa relativa aos cartões descodificadores. A este respeito, a advogada-geral J. Kokott considera que a exploração económica dos direitos em causa não é contornada pela utilização de cartões descodificadores estrangeiros. Afinal, as taxas correspondentes a tais cartões são pagas.

Segundo a advogada-geral J. Kokott, apesar de as taxas não serem tão elevadas como as taxas exigidas no Reino Unido, não existe qualquer direito específico de exigir em cada Estado-Membro preços diferentes por um serviço. Pelo contrário, insere-se na lógica do mercado interno que as diferenças de preços entre os diferentes Estados-Membros sejam compensadas pelo comércio. A possibilidade de comercializar os direitos de radiodifusão com base na exclusividade territorial redundaria na obtenção de um lucro graças à eliminação do mercado interno. Por esta razão, e em conclusão, o objecto específico dos direitos sobre transmissões de jogos futebol não justifica uma compartimentação do mercado interno nem, consequentemente, a presente restrição à livre prestação de serviços.

Além disso, a advogada-geral J. Kokott considera que uma disposição contratual que impõe que os cartões descodificadores apenas sejam utilizados para uso doméstico ou privado - e não para fins comerciais, devendo neste caso ser paga uma taxa de assinatura mais elevada - não pode justificar uma restrição territorial à livre prestação de serviços. Todavia, o Estado-Membro em causa pode, em princípio, prever direitos que permitam aos autores oporem-se à comunicação das suas obras em estabelecimentos de restauração.

Quanto à questão de saber se a exibição de jogos de futebol em directo em estabelecimentos de restauração viola o direito exclusivo de comunicação ao público de obras protegidas na acepção da directiva relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação [1], a advogada-geral explica que, no actual estado do direito da União, não existem direitos de protecção abrangentes no que respeita à comunicação ao público de uma emissão sem entrada paga.

Por outro lado, a advogada-geral J. Kokott considera que a aplicação da livre prestação de serviços coincide com a directiva relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo [2] e com o direito europeu da concorrência. Finalmente, a directiva relativa à protecção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional [3] não se opõe à utilização de cartões descodificadores estrangeiros.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em Europe by Satellite" ☎ (+32) 2 2964106

---

1 Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167, p. 10).

2 Directiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de Setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo (JO L 248, p. 15).

3 Directiva 98/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Novembro de 1998, relativa à protecção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional (JO L 320, p. 54).